

Excelentíssima Senhora Procuradora Geral Municipal de Anápolis/GO:

*Dra. Andréia de Araújo Inácio Adourian*

c/c. Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Anápolis/GO.

**Regina Maria de Faria Amaral Brito**, brasileira, casada, arquiteta e servidora pública de Anápolis, domiciliada à Rua Dona Sandita, 21, centro, RG 525.291-SSP/GO, CPF 306.813.591-53, 003096481031-Zona 137-0200, vem, com fulcro nas Leis Complementares Municipais n.ºs 128/06 e 131/06, expor e requerer o seguinte a V.Exa:

1. DOS FATOS E DA IRREGULARIDADE ENSEJADORA DO PRESENTE REQUERIMENTO:

A ora requerente, servidora pública e arquiteta urbanista, é parte integrante da CAPS - Comissão de Avaliação de Parcelamento do Solo, na qualidade de arquiteta, conforme é de conhecimento geral.

Como se sabe, a aprovação do uso do solo municipal para fins de parcelamento (loteamento) depende substancialmente da análise, fiscalização e aprovação feitas pela CAPS.

Através de denúncia previamente ofertada ao Chefe do Executivo Municipal, noticiando possíveis irregularidades administrativas que contaminam a licitude e legalidade do Processo n.º 105017236/2005, referente ao denominado *Residencial Jardins do Lago*, interessado EURICO PINTO PONTES, foi designada reunião administrativa pelo ilustre Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável de Anápolis, Clodoveu Reis, para tratar sobre a pertinência de abertura ou não de Processo Disciplinar referente a essa situação.

*BL*  
Soraya Bessa Costa  
Expediente Gabinete do Prefeito  
NE.....*2868*  
*08/10/10*

*Dun*

Tal encontro ocorreu no último dia 23/09, às 9h, na sala do ilustre Secretário Municipal, contando com a presença do mesmo, da ora requerente, e dos demais membros componentes da CAPS, Srs. Luiz Henrique Fonseca Ribeiro (Secretário Municipal), Engenheiro Robson Alves Batista, Técnico em Engenharia Mauro Rocha Carneiro, Engenheiro Petrus Moreira Gomes, e Advogada Renata Godoy Almeida Reis.

Naquela reunião, entre outros assuntos, todos os participantes concordaram que os cargos técnicos da CAPS, em respeito à Constituição Federal, deveriam ser necessariamente preenchidos por servidores públicos efetivos e não por comissionados. Além disso, conforme proposto pelo Secretário Municipal Luiz Henrique, a CAPS deveria passar a contar com a assessoria jurídica especializada de um Procurador do Município, inclusive para auxiliar nos processos que estão paralisados e que precisam ser encaminhados para o crivo da própria Procuradoria.

Pois bem, motivada por essa conclusão acima relatada, a SEMDUS oficiou essa Procuradoria (Ofício 445/10), no sentido de ser disponibilizado um Procurador Municipal para participar dos próximos encontros da CAPS.

Entretanto, através do Ofício n.º 794/2010-PGM, esta Procuradoria Geral negou a disponibilização de Procuradores para o fim desejado.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Dispõe expressamente a Lei Complementar n.º 128/2006 (PLANO DIRETOR):

*Art. 68. O Núcleo Gestor de Planejamento Urbano e Controle do Plano Diretor – NGPPD, será composto de uma equipe multidisciplinar de servidores públicos especializados em urbanismo nas áreas de ciências sociais, ciências geográficas, ciências econômicas, ciências ambientais, arquitetura, **direito**, engenharia e técnica em transportes, que será nomeada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.*

*Parágrafo único. Dentre os membros da equipe do NGPPD serão escolhidos **cinco servidores para compor a CAPS** – Comissão de Avaliação de Parcelamento do Solo, nos termos definidos na Lei de Parcelamento do Solo, parte integrante desta Lei Complementar.*

Por outro lado, estabelece a Lei Complementar n.º 131/2006 (LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO):

*Art. 100. A CAPS – Comissão de Avaliação de Parcelamento do Solo será composta por servidores públicos membros do Núcleo Gestor de Planejamento Urbano e Controle do Plano Diretor – NGPPD previsto na Lei do Plano Diretor, devendo ser observada a seguinte composição:*

*I – 1 (um) arquiteto e urbanista;*

*II – 1 (um) engenheiro civil;*

*III – 1 (um) profissional da área ambiental;*

***IV – 1 (um) advogado;***

*V – 1 (um) técnico em trânsito. (SEM GRIFO NO ORIGINAL).*

### 3. DO MÉRITO DA QUESTÃO.

Como se vê pela legislação atrás transcrita, o legislador municipal, quando da edição das citadas leis complementares, preocupou-se concomitantemente que a questão do parcelamento do solo do Município fosse fiscalizada e regulada pelos seus próprios servidores públicos (i) e que, além disso, dentre esses servidores, constasse a imprescindível presença de um advogado (ii).

Ora, atualmente consta como membro da composição da CAPS uma advogada, Dr.a Renata Godoy Almeida Reis. Acontece, todavia, que aquela não é servidora pública efetiva do Município, mas sim servidora comissionada.

Sobre a questão, dispõe a Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.*

É fato notório que a Prefeitura Municipal de Anápolis, ao longo das últimas e atuais gestões, criou e continua a criar cargos em comissão para o exercício de funções burocráticas ou técnicas, ou seja, que exorbitam as normas legais pelas quais os comissionados somente podem ser contratados para cargos de direção, chefia e assessoramento.

Uma análise perfunctória das próprias Leis Complementares Municipais citadas revela que elas não se incluem dentro do permissivo constitucional que autoriza a contratação de comissionados sem a necessidade de concurso público, uma vez que a interpretação a ser dada sobre quais cargos são efetivamente de direção, chefia ou assessoramento deve ser ainda mais restritiva, sob pena de inviabilizar a adoção desse sistema.

De acordo com o articulista LUIZ ALBERTO DOS SANTOS (in CARGOS EM COMISSÃO: DO NEPOTISMO E DO CLIENTELISMO À PROFESSIONALIZAÇÃO):

*Esta redação (se referindo ao art. 37, V/CF) veio expressamente proibir a criação e uso, ainda que autorizados em lei, de cargos comissionados para finalidade estranhas às expressamente previstas, o que desde logo impede, por exemplo, o uso desses cargos para burlar o concurso público, mediante a nomeação precária para cargos cujas tarefas sejam típicas de cargos efetivos ou empregos permanentes. Assim, um engenheiro, médico, contador ou motorista jamais poderá vir a ser nomeado para exercer tais funções técnicas ou de mero apoio sem que tenha sido aprovado em concurso público.*

Seguindo essa mesma e brilhante linha de raciocínio irretocável, tem-se que uma advogada também jamais poderia ser nomeada para exercer funções técnicas sem que tivesse sido previamente aprovada em concurso público respectivo.

Neste ponto, surge óbvia a conclusão de que é ilegítima e injusta a contratação de comissionado para o atendimento de atividade permanente (advocacia), típica de ser provida por ocupante de cargo de carreira, ainda mais porque as próprias lei complementares em referência mostram que o cargo a ser ocupado exige atribuição meramente técnica e que, portanto, não possui o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido pela CF, art. 37, V.

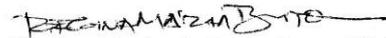
Assim, considerando as exigências das LC's 128 e 131, combinadas com a taxatividade da CF, art. 37, V, foi que a CAPS concluiu pela premente necessidade de um Procurador concursado dentro dos seus quadros.

4. Isso posto, com fundamento nos citados dispositivos legais e em razão da narrativa dos fatos acima, pede a RECONSIDERAÇÃO da posição dessa Procuradoria Geral, autorizando-se, enfim, por justiça e legalidade, a disponibilização de um Procurador para compor a CAPS em substituição à advogada comissionada. Alternativamente, caso essa substituição necessite ser processada por outros meios, pede apenas a presença de um Procurador a partir das próximas reuniões da referida Comissão.

T. em que,

P.DEFERIMENTO.

Anápolis, 7 de outubro de 2010.



Regina Maria de Faria Amaral Brito.